



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 01.007.004.176/93

VERSÃO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 01.007.004.176/93

RECORRENTE Nº 01.007.004.176/93

RECORRIDA Nº 01.007.004.176/93

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - A
concordância do Fisco com os valores declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Considerando que o contribuinte, ao declarar, assume a responsabilidade pela veracidade dos dados informados, e que a concordância do Fisco com os valores declarados impede a impugnação, o argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

ACÓRDÃO do Conselho de Fisco da Fazenda do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, REJEITA o recurso do contribuinte, por não se tratar de retificação de declaração, e por não se tratar de erro, segundo o próprio contribuinte, podendo ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Assinado em 29 de outubro de 1993.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Membro

RECEBUEM
29 OUT 1993

29 OUT 1993

RECEBUEM
29 OUT 1993

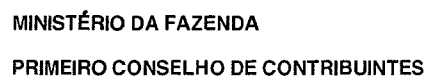
[illegible]



Figure 1. Schematic representation of the experimental design. The subjects were divided into two groups: the control group and the experimental group. The control group was divided into two subgroups: the control group and the experimental group. The experimental group was divided into two subgroups: the control group and the experimental group. The control group was divided into two subgroups: the control group and the experimental group. The experimental group was divided into two subgroups: the control group and the experimental group.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.171.241-1/1972

ACORDÃO Nº 1.171.241-1/72

O Conselho de Contribuintes, no uso das atribuições conferidas pelo art. 139 do Código Tributário Nacional, resolve, em sessão de 15 de março de 1972, o seguinte:

Declarar, no dia 01/03/72, a nulidade da multa de 10% imposta pelo art. 172 do Regulamento do Imposto de Renda, por não ser de natureza punitiva.

RECURSO

RECURSO Nº 1.171.241-1/72

O Conselho de Contribuintes, no uso das atribuições conferidas pelo art. 139 do Código Tributário Nacional, resolve, em sessão de 15 de março de 1972, o seguinte:

RECURSO Nº 1.171.241-1/72

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos normativos pelo Poder Legislativo Federal.

Declarar, no dia 01/03/72, a nulidade da multa de 10% imposta pelo art. 172 do Regulamento do Imposto de Renda, por não ser de natureza punitiva.

Declarar, no dia 01/03/72, a nulidade da multa de 10% imposta pelo art. 172 do Regulamento do Imposto de Renda, por não ser de natureza punitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.234.567-8

ACÓRDÃO Nº 123/2024

O Primeiro Conselho de Contribuintes, no uso de suas atribuições legais, resolveu, em sessão ordinária realizada em 15 de março de 2024, o seguinte:

Conhecer e aprovar o parecer do Conselho de Contribuintes, no tocante ao recurso interposto pelo Sr. João da Silva, contra a decisão do Fisco Municipal, no sentido de não conceder o abatimento de 50% sobre o valor devido, conforme disposto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 170, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1963, por não se tratar de despesas com educação, saúde ou assistência social, conforme alegado pelo Fisco.

Declarar a inexistência de fundamento legal para o abatimento pretendido pelo contribuinte, uma vez que as despesas em questão não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 170, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1963.

Conceder o abatimento de 50% sobre o valor devido, conforme disposto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 170, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1963, por se tratar de despesas com educação, saúde ou assistência social, conforme alegado pelo contribuinte.

Assinado em 15 de março de 2024.

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.266

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara em casos semelhantes decidiu que o imposto de renda da pessoa jurídica, apesar de diversas alterações sofridas em sua sistemática continua a ser um imposto por declaração (Acórdão nº 101-84.283).

Também acordou o Colegiado nessa oportunidade que os erros cometidos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos não podem ser sanados através de o impugnação, mas através de pedido de retificação da declaração prestada.

A referida decisão foi adotada com base no voto do Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator designado, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fossem, para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria desta Câmara juntar cópia do referido voto ao presente.

Voto, assim, no sentido de que a petição de fls. 1/51 seja recebida como pedido de retificação da declaração de rendimentos, determinando-se a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.